



## LEI Nº 689/2007

Publicado Mediante Afixação no Átrio  
do Paço Municipal de Parnamirim-PE  
Em 16º 08/07 ie lf  
Sec. de Administração e Finanças

# PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PARNAMIRIM-PE  
Agosto - 2007



37  
TCE-PE

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Sec. De Administração e Finanças  
Em / /  
Publicado Mediante Afixação no Átrio  
do Paço - Parnamirim - PE  
Em 16/08/2007 Real  
Sua C. Administração e Finanças

LEI Nº 89/2007.

Publicado Mediante Afixação no Átrio  
do Paço - Parnamirim - PE  
Em 16/08/2007 Real  
Sua C. Administração e Finanças

EMENTA: Revoga a Lei Municipal nº 609 e reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de Parnamirim - PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a elaboração do Projeto de Reestruturação em tela feito pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de Parnamirim - PE.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos Membros do Magistério Público Municipal é Estatutário, conforme prevê a Lei Municipal que determinou.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, o conjunto de Instituições e Órgãos que realizam atividades pedagógicas sob a coordenação e controle da Secretaria Municipal da Educação.



Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
 Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Afixação no Átrio  
 da Prefeitura Municipal de Parnamirim-PE  
 Em 16/02/2014  
 Sec. Da Administração e Finanças

**II – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor I e Professor II do Ensino Público Municipal;

**III – PROFESSOR I**, o titular de Cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função docente na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino público municipal;

**IV – PROFESSOR II**, o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental;

**V – FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO**, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, ai incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**VI – CARGO**, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, com as características de denominação própria, número certo, criação retribuição pecuniária estabelecidas em lei, distribuídas em classes.

**VII – CLASSE**, o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira, constituindo a linha de promoção do membro do magistério.

**VIII – NÍVEL**, indica a habilitação do membro do magistério, constituindo a linha de progressão na carreira.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I Dos princípios básicos

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a:

**I – PROFISSIONALIZAÇÃO**, que pressupõe vocação, qualificação profissional e dedicação ao magistério, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

**II – VALORIZAÇÃO DO DESEMPENHO** e da qualidade e do conhecimento;

**III - PROGRESSÃO** através de mudança de nível de habilidade e de promoções periódicas.



SEMA / TCE-PE  
39

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Afixação no Átrio  
da Prefeitura Mun da Parnamirim-PE,  
Em 16/08/2017  
Sec. De administração e Finanças

Seção II  
Da estrutura e do desenvolvimento da carreira

Subseção I  
Das disposições gerais

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é estruturada pelos cargos, de provimento efetivo, de **PROFESSOR I** com 5 (cinco) níveis, e **PROFESSOR II** com 4 (quatro) níveis, ora criados, com os quantitativos, nomenclatura e requisitos de provimento constantes fixados nos **ANEXOS** desta lei, estruturada em 08 (oito) classes de A a H, com interstício de 4 anos, vigência e aplicabilidade a partir desta Lei.

§ 1º - A Carreira do Magistério Público Municipal é estruturada em classes e níveis, abrangendo a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Especial.

§ 2º - O Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério será realizado por área de atuação exigida, com provas e provas de títulos.

I – **ÁREA I**, da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, modalidade normal, para o cargo de **PROFESSOR I**;

II - **ÁREA II**, das séries finais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor II;

§ 3º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 4º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 5º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções do magistério, atendendo os seguintes requisitos:



GIPM / TCE-PE  
YD

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Edição no Atrio  
da Prefeitura Municipal Parnamirim-PE  
Em 16/02/2011  
Sec. De administração e Finanças

I – com formação em pedagogia ou outra graduação em licenciatura plena, ou com pós-graduação específica na área da educação, para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - Experiência de, no mínimo, três anos de docência;

Subseção II  
Das classes e dos níveis

Art. 6º - A carreira do professor é escalonada em 05(cinco) níveis para o cargo de **PROFESSOR I** e em 04 (quatro) para o cargo de **PROFESSOR II**, cada nível estruturado em 32 (trinta e dois) anos organizados em 08 (oito) classes de vencimentos com o degrau de 3% (três por cento) entre classes de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho, qualificação profissional e avaliação de conhecimentos, designados pelas letras A,B,C,D,E,F,G e H, contando seu tempo de aplicação a partir de junho de 2011.

§ 1º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção crescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinada anualmente por ato do poder executivo.

Art. 7º - Os níveis, indicativos de habilitação do cargo de professor da Secretaria de educação de Parnamirim – PE, ficam constituídos em ordem hierárquica ascendente, da seguinte forma:

I - Para docência da Educação Infantil e/ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental em suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos – Professor I, com os seguintes níveis:

a) **NÍVEL I** – para o docente, portador do curso de magistério à nível de ensino médio e normal médio;

b) **NÍVEL II** - para o docente, com qualificação de ensino superior, em curso de graduação em pedagogia ou licenciatura plena com habilitação específica;

c) **NÍVEL III** – para o docente, com qualificação de Ensino Superior e Especialização em pedagogia ou outro curso específico na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) hora;



GIPM / TCE-PE  
EM 16/08/07

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Afixação no Átrio  
da Prefeitura Mun. de Parnamirim-PE  
Em 16/08/07  
Sec. De administração e Finanças

d) **NÍVEL IV** – para o docente, com qualificação de ensino superior e mestrado em pedagogia ou em área específica;

e) **NÍVEL V** – para o docente, com qualificação de ensino superior e doutorado em pedagogia ou em área específica.

II - para docência do Ensino Fundamental de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries – **PROFESSOR II**, com os seguintes níveis:

a) **NÍVEL I** – constituído pelo docente, com qualificação de ensino superior, em curso de licenciatura plena, com habilitação específica em áreas do currículo do ensino fundamental e médio;

b) **NÍVEL II** – constituído pelo docente, com qualificação de ensino superior, em curso de licenciatura plena, com habilitação específica em áreas do currículo do ensino fundamental e médio, com especialização na área de educação, em cursos com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) **NÍVEL III** – constituído pelo docente, com qualificação de ensino superior, em curso de licenciatura plena, com habilitação específica em áreas do currículo do ensino fundamental e médio, e mestrado na área de educação;

d) **NÍVEL IV** – constituído pelo docente, com qualificação de ensino superior, em curso de licenciatura plena, com habilitação específica em áreas do currículo do ensino fundamental e médio, e doutorado na área de educação.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará mediante apresentação da nova habilitação, em obediência a lei.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

**Seção III**  
Da promoção e da Progressão

Art. 8º - O desenvolvimento da carreira dar-se-á por promoção e progressão.

Art. 9º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.



GAPI / TCE-PE  
S.I.: 42

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Afixação no Ata  
da Prefeitura Municipal de Parnamirim-PE  
Em 16/08/2011  
Sec. De administração e Finanças

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho profissional, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos pedagógicos do professor.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de quatro anos de efetivo exercício, incluindo o mínimo de um ano de docência, e alcançado, quando por merecimento, o número de pontos estabelecido.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e de conhecimentos pedagógicos, ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º e tornando-se a:

- média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 6,0;
- pontuação de qualificação, com peso 6,0
- avaliação de conhecimentos, em conhecimentos pedagógicos, com peso 6,0
- o tempo de exercício em docência, com peso 6,0.

§ 6º - As promoções serão realizadas anualmente, beneficiando os que tiverem alcançado o maior número de pontos, até o total de 10% do número de professores, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Art. 10 - Progressão é a passagem do titular do cargo de professor de um nível para outro imediatamente superior.

Parágrafo Único: a mudança de nível é automática e vigorará mediante apresentação da nova habilitação em instituições credenciadas.

Art. 11 - A contagem de tempo de serviço para fins de promoção é interrompida sempre que o professor:

I - Somar duas penalidades de advertência constantes em pasta funcional;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar;

III - Completar cinco faltas não justificadas ao serviço;



500/2002  
43

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Afixação no Átrio  
da Prefeitura Municipal de Parnamirim-PE  
Em /16/03/2003  
Sec. Educ. e Cultura e Finanças

IV - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada de trabalho;

V - Deixar de participar de cinco atividades extra classe desenvolvida pela escola;

VI - Deixar de participar de quatro encontros pedagógicos oferecidos pela escola e/ou Secretaria de Educação Municipal.

Parágrafo Único: Sempre que completar duas das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, inicia-se a nova contagem para fins de promoção.

Art. 12 – Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – As licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, salvo as decorrentes de acidentes em serviço;

III – Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

**Seção IV**  
**Da qualificação profissional**

Art. 13 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários, e em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 14 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de especialização, mestrado e doutorado, em instituições credenciadas.

Art. 15 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto nesta lei, considerando o calendário pré – estabelecido para o ano em exercício.

CT



5004 / TCE-PE  
44

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Afixação no Átrio  
da Prefeitura Município de Parnamirim-PE  
Em 16/02/2014  
Ass. Lúcia da Cunha - Sec. Finanças

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V  
Da jornada de trabalho

Art. 16 - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 17 - A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I- trinta horas semanais;

II- quarenta horas semanais.

Art. 18 - A jornada normal de trabalho do professor é de 30 horas semanais, podendo ser prorrogada a interesse dos serviços.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor da educação infantil e ensino fundamental I, corresponderá a carga horária de 150/h (cento e cinqüenta horas) aulas, sendo 100/h (cem horas) aulas em regência e 50h (cinquenta horas) aulas – atividades.

§ 2º - A jornada de trabalho do professor do ensino fundamental II, corresponderá a carga horária de 150/h (cento e cinqüenta horas) aulas, sendo 110/h (cento e dez horas) aulas em regência e 40h (quarenta horas) aulas – atividades.

§ 3º - As aulas – atividades corresponderão a 50% presencial, a ser realizada na instituição de ensino ou órgão correspondente, e 50% não presencial, a ser realizada em espaço extra-escolar.

§ 4º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta horas de aula e cinco horas de atividades.

§ 5º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Rua Doutor Miguel, 22 - Centro - CEP. 56.163.000 - Fone (081)3883-1295/1156



SEPL/TCE-PE  
45

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Afiação no Atrio  
da Prefeitura Municipal de Parnamirim-PE  
Em 16/08/07  
Sec. De Finanças

Art. 19 - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não estejam em acumulação de cargo, emprego ou função público, poderá ser colocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 20 - Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 21 - A interrupção da convocação e suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI  
Da remuneração  
Subseção I  
Do vencimento



16/TCE-PE  
46

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Afixação no Átrio  
da Prefeitura Mun.de Parnamirim-PE  
Em 16/08/2017  
Sec. Da Administração e Finanças

Art. 22 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo a classe e ao nível de habilitação em que se enquadre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme o anexo I.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira, o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 23 - O reajuste básico da carreira será de acordo com a evolução da receita do FUNDEB, sendo aplicado o cálculo piso e entrando em vigor após a aprovação e sanção de Lei, respeitando os percentuais do referido aumento.

Subseção II  
Das vantagens

Art. 24 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

**I - GRATIFICAÇÕES:**

pelo exercício de direção de ensino, vice – direção e secretário de unidades escolares;

pelo exercício de coordenação e supervisão de unidades escolares;

pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

pelo exercício de docência com turmas de alunos portadores de necessidades especiais;

GID (gratificação de incentivo a docência – pó de giz)

**II –ADICIONAIS:**

pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único: As gratificações não são cumulativas.

Art. 25 - A gratificação pelo exercício de **direção de unidades escolares**, para uma jornada de trabalho de quarenta horas, observará a tipologia das escolas e corresponderá a aplicação dos seguintes percentuais:

I - 45% para escolas de pequeno porte ( com até 500 alunos);

II - 50% para escolas de médio porte (de 501 a 1000 alunos);

III- 55% para escolar de grande porte (acima de 1000 alunos).

Art. 26 - A gratificação pelo exercício de **vice – direção** de unidades escolares, para uma jornada de trabalho de trinta e duas horas, observará a tipologia das escolas e corresponderá a aplicação dos seguintes percentuais:

Rua Doutor Miguel, 22 - Centro - CEP. 56.163.000 - Fone (081)3883-1295/1156



Excell. / TCE-PE  
47

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Afixação no Átrio  
da Prefeitura Mun de Parnamirim-PE  
Em 16/08/07  
Soc. De Administração e Finanças

- I - 40% para escolas de médio porte (de 501 a 1000 alunos);  
II - 45% para escolar de grande porte (acima de 1000 alunos).

Art. 27 - A gratificação pelo exercício de **secretário de unidades escolares**, para uma jornada de trabalho de trinta e duas horas, observará a tipologia das escolas e corresponderá a aplicação dos seguintes percentuais:

- I - 25 % para escolas de pequeno porte ( com até 500 alunos);  
II - 30% para escolas de médio porte (de 501 a 1000 alunos);  
III - 35% para escolar de grande porte (acima de 1000 alunos).

Art. 28 - A gratificação pelo exercício de **coordenação de unidades escolares**, para uma jornada de trabalho de trinta e duas horas corresponderá a modalidade de ensino e obedecerá aplicação dos seguintes percentuais:

- I - 35 % para modalidade, educação infantil  
II - 35% para modalidade, Educação de jovens e adultos - EJA  
III - 40% para modalidade, ensino fundamental I (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries)  
IV - 45% para modalidade, ensino fundamental II - (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries)

Art. 29 - A gratificação pelo exercício de **supervisão de unidades escolares**, para uma jornada de trabalho de trinta e duas horas, corresponderá 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico, para o exercício de 32 horas semanais.

Art. 30 - O exercício das funções de secretário de unidade escolar, coordenação e supervisão de unidades escolares é reservado preferencialmente aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de três (03) anos de docência, podendo as funções de direção escolar e vice-direção de unidades escolar ser ocupada ou não por integrante do quadro de pessoal efetivo do Município, devendo no entanto ter a habilitação para o magistério.

§ 1º. - O cargo em comissão de Diretor de Escola e vice-diretor de unidade escolar, quando ocupado por integrante da carreira do Magistério Público Municipal, o ocupante terá a sua remuneração do vencimento básico do cargo efetivo acrescido da gratificação constante do art. 25 desta Lei.

§ 2º. - O cargo de Diretor de Escola e vice-diretor de unidade escolar quando ocupado por profissional da educação não pertencente ao quadro efetivo do Município, o ocupante terá como remuneração o vencimento básico de um Professor II Nível I, Classe A acrescido da gratificação constante do art. 25 desta Lei.



48

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Afixação no Átrio  
da Prefeitura Mun de Parnamirim-PE  
Em 16/08/2011  
Ses. De Administração e Finanças

§ 3º. - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino, vigentes nesta lei.

Art. 31 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá até 20% (vinte por cento) do vencimento básico do professor, a ser distribuída por quilometragem e /ou percurso:

- I - 10 % para o professor em que a escola encontra-se numa distância de 3/km a 20/ km
- II - 15% para o professor em que a escola encontra-se numa distância de 21/km a 40/ km
- III - 20% para o professor em que a escola encontra-se numa distância acima de 41/km

Parágrafo Único: Será considerado de difícil acesso a Escola localizada na área rural e terá direito a gratificação o professor que se deslocar da sua residência à escola com distância a partir da quilometragem a cima citada.

Art. 32 - A gratificação pelo exercício de docência com turmas de alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a 10% do vencimento básico.

Art. 33 - A gratificação de incentivo a docência (pó de giz) corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira.

Parágrafo Único: A gratificação de incentivo à docência (pó de giz), será atribuída somente ao professor que esteja em regência.

Art. 34 - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira.

Subseção III  
Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 35 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.



Série / TCE-PE  
49

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Afixação no Atrio  
da Prefeitura Mun de Parnamirim-PE  
Em 16/08/07  
Soc. L. da Cunha e Filho e Financeira

Seção VII  
Das férias

Art. 36 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII  
Da cedência ou cessão

Art. 37 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instruções privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um servidor de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério efetuar-se-á sem respectivas vantagens: gratificação de incentivo a docência e difícil acesso, e interromper o interstício para a fins de promoção.

Seção IX  
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

C/



50

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicada na Edital Afixação no Atrio  
da Prefeitura Municipal de Parnamirim-PE  
Data 16/08/27  
Assunto: Plano de Carreira e Finanças

Art. 38 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das secretarias Municipais de Administração, da Educação e, paritariamente, de entidade representativa dos servidores do magistério público municipal, Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal do FUNBEB, obedecendo a sua estrutura:

- a - dois representantes das secretarias de educação e administração;
- b - dois representantes de entidade representativa dos servidores do magistério público municipal;
- c - dois representantes do conselho municipal de educação
- d - dois representantes do conselho do FUNDEB.

**Seção X**  
Das funções de confiança

Art. 39 - As atividades de direção de ensino e de unidades escolares, incluídas aí a de vice-diretor, supervisão, coordenação pedagógica e secretário escolar, no âmbito do magistério, constituem funções gratificadas, atribuídas por livre escolha do Chefe Executivo.

Art. 40 - Para os fins deste artigo, ficam criadas as Funções Gratificadas necessárias ao desempenho das atividades do magistério, nos quantitativos fixados nesta lei.

**CAPITULO III**  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Seção I**  
Da implantação do Plano de Carreira

Art. 41 - Fica majorado o salário base dos Professores em todos os níveis, no percentual de 20 % (vinte por cento), contando seus efeitos a partir do dia 1º. de junho de 2007.

Art. 42 - Fica o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal pertinente ao Cargo de Professor, com as vagas distribuídas entre os Níveis I, II, III e IV conforme discriminação abaixo, totalizando assim 840 (oitocentos e quarenta) vagas de professor:

Rua Doutor Miguel, 22 - Centro - CEP. 56.163.000 - Fone (081)3883-1295/1156



Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Afixação no Atrio  
da Prefeitura Mun. de Parnamirim-PE  
Em 16/02/27  
Soc. De Administração e Finanças

**NÍVEL I - MAGISTÉRIO**

Classe A - 118  
Classe B - 97  
Classe C - 120  
**TOTAL - 335**

**NÍVEL II - 3º GRAU**

Classe A - 285  
Classe B - 50  
Classe C - 60  
**TOTAL - 395**

**NÍVEL III - PÓS-GRADUAÇÃO**

Classe A - 50  
Classe B - 30  
Classe C - 20  
**TOTAL - 100**

**NÍVEL IV - MESTRADO**

Classe A - 5  
Classe B - 0  
Classe C - 0  
**TOTAL - 5**

**NÍVEL V - DOUTORADO**

Classe A - 5  
Classe B - 0  
Classe C - 0  
**TOTAL - 5**

Art. 43 – Fica criado o Cargo de Diretor de Ensino no Quadro de Pessoal da Prefeitura, em Comissão que deve ser ocupado por integrante da carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de três (03) anos de docência, tendo como remuneração o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de gratificação no percentual de 60% (sessenta e por cento).

Art. 44 – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento do rateio do FUNDEB apurado no final de cada exercício, cujo valor será pago aos Professores, Diretores, Vice-Diretores e Secretários de Escolas, Supervisores, Coordenadores e Diretor de Ensino.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cleber / Pernambuco".

Rua Doutor Miguel, 22 - Centro - CEP. 56.163.000 - Fone (081)3883-1295/1156



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

52

Prefeitura de  
**PARNAMIRIM - PE**  
Nossa Terra, Nossa Vida

Publicado Mediante Afixação no Átrio  
da Prefeitura Municipal de Parnamirim - PE  
Em 16/08/07 - P.º 52  
Soc. De Edições e Publicações

Art. 45 – Para fazer face as despesas com a presente Lei, serão utilizadas as dotações do Orçamento em vigor.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º. de junho de 2007.

Art. 47 – Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim, 15 de agosto de 2007.

  
Fernando Antonio Parente Cabral  
Prefeito